## TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0010185-92.2016.8.26.0566** 

Classe - Assunto Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de Drogas e

**Condutas Afins** 

Documento de Origem: CF, OF, IP-Flagr. - 144/2016 - DISE - Delegacia de Investigações Sobre

Entorpecentes de São Carlos, 892/2016 - DISE - Delegacia de Investigações

Sobre Entorpecentes de São Carlos, 100/2016 - DISE - Delegacia de

Investigações Sobre Entorpecentes de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: PEDRO PAULO GARCIA DE PAULA

Réu Preso

Aos 17 de janeiro de 2017, às 14:30h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. CARLOS EDUARDO MONTES NETTO, comigo Escrevente ao final nomeada, foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento do Dr. Luiz Carlos Santos Oliveira, Promotor de Justiça, bem como o réu PEDRO PAULO GARCIA DE PAULA, devidamente escoltado, acompanhado do Defensor Público, Dr. Joemar Rodrigo Freitas. Iniciados os trabalhos o acusado foi interrogado, sendo em seguida inquirida a testemunha de acusação Rodrigo Adriano de Oliveira Guimarães, tudo em termos apartados. As partes desistiram da oitiva da testemunha Douglas Oliveira da Costa, o que foi devidamente homologado. (Nos termos dos Provimentos nº 866/04 do Conselho Superior da Magistratura e 23/04 da Corregedoria Geral de Justiça, com as alterações previstas na Lei nº 11419, o(s) depoente(s) foi(ram) ouvido(s) sendo gravado em mídia digital o(s) seu(s) depoimento(s) tendo sido anexado(s) na sequência). Concluída a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao Dr. PROMOTOR: MM. Juiz: O réu foi denunciado como incurso no art. 33 da Lei 11343/06, uma vez que na ocasião trazia consigo 212 pedras de crack para fins de tráfico. A ação penal é procedente. O réu admitiu que estava na posse de 212 pedras de crack embaladas individualmente e o policial militar ouvido confirmou essa confissão. A quantidade e a forma de acondicionamento denotam a figura do tráfico. O réu é reincidente por crime contra o patrimônio; embora ainda não tenha sido condenado, em dezembro de 2015 ele foi preso em flagrante por crime de tráfico de drogas e ainda responde por esse processo em relação a esse delito. O entendimento jurisprudencial é de que o redutor de pena do art. 33 § 4º deve ser aplicado àquele que se inicia no tráfico, situação essa diferente da que se vê nestes autos. Desde o ano de 2015 o réu, ao menos formalmente, está envolvido com tráfico de drogas e a quantidade, também não é típica de um mero novato que se inicia no tráfico para a satisfação do vício. Dessa forma, entendo incabível a redução de pena prevista no aludido artigo. Por outro lado, o regime deve ser o fechado. O crime de tráfico causa um grande malefício social, uma vez que forma novos usuários e estimula o vício e dependência daqueles que já se iniciaram no consumo de drogas. Isso causa um desassossego na família, ônus ao Estado e incrementa os crimes conta o patrimônio, os quais seguramente, na grande maioria, são praticados por usuários de droga. Assim, embora haja entendimento de que até certa quantidade não deve ser considerado crime hediondo, o certo é que mesmo assim o Juiz não está impedido de estabelecer este regime. O regime fechado não necessariamente é aplicado a crimes hediondos, a exemplo do crime de roubo, que mesmo não sendo hediondo é até usual se impor este regime. O regime deve ser fixado com a finalidade de prevenir e reprimir a prática de

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

crimes. No caso, é mister salientar que solto certamente o acusado irá reiniciar o caminho da traficância, tanto que no crime que ele ainda responde por tráfico, ao mesmo foi concedida a liberdade provisória mas, ele voltou ao caminho da traficância e foi preso novamente por este processo. Isto posto, requeiro a condenação do réu nos termos da denúncia com a fixação do regime fechado. Dada a palavra à DEFESA: MM. Juiz: O réu foi apreendido em flagrante na posse de 212 pedras de crack. Em seu depoimento, após entrevista reservada com o Defensor Público, deliberou de forma voluntária em confessar o delito. Sendo assim, requer na dosimetria da pena, fixação da pena-base no mínimo, levando-se em conta a condição de vulnerabilidade do acusado. Requer o reconhecimento da atenuante da confissão. Na terceira fase, em que pese a reincidência do acusado, requer-se a aplicação da causa de diminuição de pena. Isto porque, no crime de tráfico de drogas, a reincidência é sopesada muito mais gravemente do que o próprio fato em si. Em outras palavras, no caso de um traficante primário, pune-se com a pena de 1 ano e 8 meses. No caso de um réu reincidente, mesmo que não específico, pune-se com a pena mínima de 5 anos, ou seja, a reincidência triplica a pena, o que se mostra desproporcional. Sendo assim, não se tratando de reincidente específico. Requer-se a redução de pena prevista no art. 33 § 4º da LD. Em seguida o MM. Juiz proferiu a seguinte sentença: VISTOS. PEDRO PAULO GARCIA DE PAULA (RG 41.824.689-0), com dados qualificativos nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 33, "caput", da Lei 11.343/06, porque no dia 05 de outubro de 2016, por volta das 14h50min, na Rua Luís Pedro Bianchim, nas proximidades de uma unidade do Supermercado Carrefour, Parque Santa Felícia, nesta cidade e comarca, PEDRO PAULO trazia consigo e transportava em sua bicicleta, para fins de mercancia, duzentas e doze pedras de crack, substância entorpecente que determina dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar. Consoante apurado, o denunciado decidiu levar a cabo comércio espúrio de crack. De conseguinte, dirigiu-se até o Bairro Santa Angelina e, uma vez lá, recebeu de um indivíduo não identificado as aludidas pedras, devidamente separadas e embaladas. Na posse da droga, PEDRO PAULO tratou transportá-las consigo em sua bicicleta, a fim de comercializá-las ulteriormente com uma pessoa denominada apenas por "Ratinho". E tanto isso é verdade, que policiais militares realizavam patrulhamento de rotina, quando, ao adentrarem a rua acima mencionada, surpreenderam o denunciado em atitude suspeita, ele que, ao avistar os milicianos, se desfez do invólucro que transportava consigo Submetido à busca pessoal, com PEDRO PAULO nada de interesse foi localizado. Contudo, analisado o objeto por ele dispensado, foram encontradas as pedras de crack. Instados pelos policiais, o denunciado confessou que objetivava transportá-las até o Bairro Vila Nery, onde as entregaria para "Ratinho" em troca de drogas e R\$ 50,00. E o intuito de mercancia e repasse dos tóxicos a terceiros por parte de PEDRO PAULO está evidenciado não só pelo local, pelas condições ou, ainda, a pelas circunstâncias em que o montante de estupefaciente veio a ser apreendido, mas também porque ele próprio confessou o seu intento criminoso. O réu foi preso e autuado em flagrante, sendo esta prisão convertida em prisão preventiva (pág.30). Expedida a notificação (pág.100), o réu, através de seu defensor, apresentou defesa preliminar (pág.106 e 107). A denúncia foi recebida (pág.108) e o réu foi citado (pág. 134). Nesta audiência, sendo o réu interrogado, foi inquirida uma testemunha de acusação. Nos debates o Dr. Promotor opinou pela condenação, nos termos da denúncia, enquanto que a Defesa requereu a concessão de benefícios na aplicação da pena. É o relatório. DECIDO. Materialidade está positivada pelo laudo de constatação de fls. 68/69 e laudo toxicológico de fls. 79/80, além do restante da prova documental e oral. A autoria é induvidosa. Ouvido em juízo, o acusado confessou que estava transportando a droga para terceiro, para pagamento de uma dívida e o recebimento da quantia de R\$50,00 em drogas. Sua confissão foi confirmada pelo policial militar ouvido nesta audiência. Como o réu é reincidente (fls. 102), não poderá mais se valer dos benefícios da redução prevista no parágrafo 4º do artigo 33 da Lei 11343/06, mesmo por que o afastamento do privilégio não requer reincidência específica. Ainda, conforme bem destacado pelo M.P., o acusado responde



solto por outro processo envolvendo tráfico de drogas, o que também indica a ausência dos requisitos para a aplicação da causa de redução da pena. Apesar das judiciosas ponderações do combativo defensor, não cabe a este magistrado atuar como legislador e alterar o que foi estabelecido na LD. Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE A ACUSAÇÃO para impor pena ao réu. Observando todos os elementos formadores do artigo 59 do Código Penal, delibero estabelecer a pena-base no mínimo, ou seja, de 5 anos de reclusão e 500 dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente na data do crime. Na segunda fase, compenso a agravante da reincidência (fls. 102) com a confissão espontânea. CONDENO, pois, PEDRO PAULO GARCIA DE PAULA à pena de cinco (5) anos de reclusão e de 500 dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente na data do crime, por ter transgredido o artigo 33, "caput", da Lei 11.343/06. Iniciará o cumprimento da pena no regime fechado, diante da reincidência. O réu não poderá recorrer em liberdade, porque se aguardou preso o julgamento, com maior razão deve permanecer agora que está condenado, devendo ser recomendado na prisão em que se encontra. Deixo de responsabilizálo pelo pagamento da taxa judiciária por ser o réu beneficiário da Justiça Gratuita. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. NADA MAIS. Eu, \_, (Eliane Cristina Bertuga), escrevente técnico judiciário, digitei e subscrevi.

MM. Juiz(a): (assinatura digital	l)
Promotor(a):	
Defensor(a):	

Ré(u):